



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº 76 / 2017

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 28 de novembro de 2017	As Comissão Técnicas <i>Psilva</i> Setor Legislativo CMRB Em 28 / 11 / 2017
NATUREZA: Projeto de Lei nº84/2017	Encaminho à Procuradoria jurídica para emissão de parecer. 28/11/17 <i>Elzinha</i> Elzinha Mendonça Vereadora PDT/AC
AUTOR: Executivo Municipal	29/11/17 <i>Rodrigo</i> Rodrigo Forneck Vereador - PT
ASSUNTO: "Altera a Lei Municipal nº2.120, de 21 de julho de 2015 "	Aprovado em Renda Final Em 12.12.17 Manuel Marcos Presidente Câmara Municipal de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



À(s) Comissão(ões) DE LEI Nº 84 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017
<u>Constituição</u>
<u>Finanças</u>
Em 29 / 11 / 17
Presidente CMRB

“Altera a Lei Municipal nº 2.120, de 21 de julho de 2015.”

O **PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE**, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 2º da Lei Municipal nº 2.120, de 21 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I – pelo menos 50% (cinquenta por cento) para pagamento na ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas nos § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, para os precatórios do mesmo ano, e no § 2º do referido artigo, para os precatórios em geral;

II – até 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de acordos diretos com os credores, aprovados pela Câmara de Conciliação de Precatórios.”

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º da Lei Municipal nº 2.120, de 21 de julho de 2015.

“Parágrafo único. Enquanto vigor o regime especial de pagamento previsto na Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, a Procuradoria Geral do Município indicará ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre como será feita a repartição dos recursos sempre que, por conveniência da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Administração Municipal, houver interesse em destinar percentual superior a 50% (cinquenta por cento) para pagamento na ordem cronológica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 14 de novembro de 2017 de 2015, 29º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 33/2017

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, projeto de lei que ***Altera a Lei Municipal nº 2.120, de 21 de julho de 2015.***

A Lei Municipal nº 2.120/2015 teve por objetivo instituir a Câmara de Conciliação de Precatórios para realização de acordos diretos com credores de precatórios do Município de Rio Branco.

O resultado efetivo da instituição da referida Câmara foi a realização de 2 (dois) acordos diretos com credores, com redução aproximada de 40% (quarente por cento) no valor desses precatórios que, somados, totalizavam cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Todavia, a EC nº 94, de 15 de dezembro de 2016, estabeleceu que o prazo máximo para quitação de todo o estoque de dívida com precatórios dos entes federados e da União seria 31 de dezembro de 2020. A partir dessa nova regra, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, alinhado com o entendimento dos demais Tribunais de Justiça do país, determinou que a destinação de recursos para pagamento dos precatórios deveria ser, em cada ano, o equivalente ao valor do estoque dividido pelos anos remanescentes.

Considerando que o estoque de dívida do Município de Rio Branco é bastante elevado, tornou-se necessário realizar uma operação de crédito para cumprir a obrigação constitucional nos próximos anos. Todavia, a Secretaria do Tesouro Nacional autorizou que os recursos dessa operação de crédito somente poderiam ser utilizados para o pagamento dos precatórios que tivessem origem em dívidas de capital.

No caso de Rio Branco, do total da dívida, que soma aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), apenas R\$ 38.899.422,31 (trinta e oito milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos) se referem a dívidas de capital.

Por essa razão, ainda que a Lei Complementar nº 21, de 17 de julho de 2017 tenha autorizado o Poder Executivo a contrair empréstimo no valor de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), a operação de crédito será de apenas R\$ 38.899.422,31 (trinta e oito milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos).

A Lei Municipal nº 2.120/2015, entretanto, prevê que metade dos recursos destinados ao TJAC deverá ser destinada para pagamento na ordem cronológica e a outra metade para a conta de acordo direto. Pela redação atual da lei, os recursos deverão ser utilizados exatamente dessa forma.

A regra constitucional, todavia, é mais flexível, determinando que “pelo menos” a metade dos recursos seja destinada para pagamento dos precatórios na ordem cronológica, podendo esse valor ser maior, conforme redação do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

“Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no

pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado." (grifo nosso)

No caso de Rio Branco, os dois precatórios que decorrem de dívidas de capital são coincidentemente, os dois mais antigos, de modo que a destinação da integralidade desses recursos para pagamento na ordem cronológica assegurará que sua utilização seja correta.

A alteração proposta, portanto, busca adequar a regra municipal à regra constitucional, dando à gestão condições de orientar a destinação dos valores previstos na operação de crédito segundo os termos definidos pela STN.

Através deste projeto, almejamos evitar a destinação de recursos da operação de crédito para precatórios originados de dívidas correntes, o que descumpriria o contrato da operação e a orientação da STN.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste projeto de lei, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 14 de novembro de 2017.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

À(s) Comissão(s) DE LEI Nº <u>84</u> DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017
<u>Constituição</u>
<u>Finanças</u>
Em <u>29</u> / <u>11</u> / <u>17</u>
Presidente CMRB

“Altera a Lei Municipal nº 2.120, de 21 de julho de 2015.”

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 2º da Lei Municipal nº 2.120, de 21 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)

I – pelo menos 50% (cinquenta por cento) para pagamento na ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas nos § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, para os precatórios do mesmo ano, e no § 2º do referido artigo, para os precatórios em geral;

II – até 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de acordos diretos com os credores, aprovados pela Câmara de Conciliação de Precatórios.”

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º da Lei Municipal nº 2.120, de 21 de julho de 2015.

“**Parágrafo único.** Enquanto vigor o regime especial de pagamento previsto na Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, a Procuradoria Geral do Município indicará ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre como será feita a repartição dos recursos sempre que, por conveniência da

Administração Municipal, houver interesse em destinar percentual superior a 50% (cinquenta por cento) para pagamento na ordem cronológica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 14 de novembro de 2017 de 2015, 29º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 33/2017

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, projeto de lei que ***Altera a Lei Municipal nº 2.120, de 21 de julho de 2015.***

A Lei Municipal nº 2.120/2015 teve por objetivo instituir a Câmara de Conciliação de Precatórios para realização de acordos diretos com credores de precatórios do Município de Rio Branco.

O resultado efetivo da instituição da referida Câmara foi a realização de 2 (dois) acordos diretos com credores, com redução aproximada de 40% (quarente por cento) no valor desses precatórios que, somados, totalizavam cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Todavia, a EC nº 94, de 15 de dezembro de 2016, estabeleceu que o prazo máximo para quitação de todo o estoque de dívida com precatórios dos entes federados e da União seria 31 de dezembro de 2020. A partir dessa nova regra, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, alinhado com o entendimento dos demais Tribunais de Justiça do país, determinou que a destinação de recursos para pagamento dos precatórios deveria ser, em cada ano, o equivalente ao valor do estoque dividido pelos anos remanescentes.

Considerando que o estoque de dívida do Município de Rio Branco é bastante elevado, tornou-se necessário realizar uma operação de crédito para cumprir a obrigação constitucional nos próximos anos. Todavia, a Secretaria do Tesouro Nacional autorizou que os recursos dessa operação de crédito somente poderiam ser utilizados para o pagamento dos precatórios que tivessem origem em dívidas de capital.

No caso de Rio Branco, do total da dívida, que soma aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), apenas R\$ 38.899.422,31 (trinta e oito milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos) se referem a dívidas de capital.

Por essa razão, ainda que a Lei Complementar nº 21, de 17 de julho de 2017 tenha autorizado o Poder Executivo a contrair empréstimo no valor de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), a operação de crédito será de apenas R\$ 38.899.422,31 (trinta e oito milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos).

A Lei Municipal nº 2.120/2015, entretanto, prevê que metade dos recursos destinados ao TJAC deverá ser destinada para pagamento na ordem cronológica e a outra metade para a conta de acordo direto. Pela redação atual da lei, os recursos deverão ser utilizados exatamente dessa forma.

A regra constitucional, todavia, é mais flexível, determinando que “pelo menos” a metade dos recursos seja destinada para pagamento dos precatórios na ordem cronológica, podendo esse valor ser maior, conforme redação do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

“Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no

pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado." (grifo nosso)

No caso de Rio Branco, os dois precatórios que decorrem de dívidas de capital são coincidentemente, os dois mais antigos, de modo que a destinação da integralidade desses recursos para pagamento na ordem cronológica assegurará que sua utilização seja correta.

A alteração proposta, portanto, busca adequar a regra municipal à regra constitucional, dando à gestão condições de orientar a destinação dos valores previstos na operação de crédito segundo os termos definidos pela STN.

Através deste projeto, almejamos evitar a destinação de recursos da operação de crédito para precatórios originados de dívidas correntes, o que descumpriria o contrato da operação e a orientação da STN.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste projeto de lei, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 14 de novembro de 2017.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE



LEI MUNICIPAL Nº 2.120 DE 21 DE JULHO DE 2015

“Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 e dispõe sobre a destinação de recursos depositados em conta especial para pagamento de precatórios.”

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Conciliação de Precatórios de que trata o art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual funcionará no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, a quem incumbirá a sua coordenação, e será composta por representantes desta e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Finanças, indicados pelos respectivos órgãos e nomeados por ato do Prefeito.

Parágrafo único. Poderão integrar a Câmara de Conciliação de Precatórios, representantes do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Acre.

Art. 2º Os recursos depositados na conta especial destinada ao pagamento de precatórios judiciais serão utilizados na seguinte conformidade:

I - 50% (cinquenta por cento), para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, para os precatórios do mesmo ano, e no § 2º do referido artigo, para os precatórios em geral;

II – 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de acordos diretos com os credores, aprovados pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

Art. 3º Compete à Câmara de Conciliação a realização de acordo direto com os credores de precatórios devidos pelo Município de Rio Branco, suas autarquias, fundações e empresas públicas, com utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados ao pagamento de precatórios, nos termos do § 8º, inciso III, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parágrafo único. A Câmara de Conciliação de Precatórios é o órgão competente para propor o ato convocatório de conciliação e para emitir parecer conclusivo quanto ao acordo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE



Art. 4º No ato convocatório de conciliação, a ser publicado no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sessão de conciliação, serão fixadas as condições para a sua realização, que poderão contemplar a readequação do valor nominal da dívida, a definição do universo de créditos contemplados, dentre outras.

Art. 5º Os acordos diretos poderão ser firmados, independentemente da atuação da Câmara de Conciliação de Precatório de que trata esta lei, diretamente nas Câmaras ou Juízos de Conciliação, ou órgãos similares instituídos pelo Poder Judiciário, mediante Convênio específico firmado com o Município que, nesse caso, será representado nas audiências pelo Procurador-Geral ou por quem ele designar através de Portaria.

Art. 6º Os acordos deverão respeitar os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 7º A composição, a organização e os procedimentos relacionados à atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios serão regulamentados por Decreto do Prefeito.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 21 de julho de 2015, 27º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PARECER N. 350/2017

PROJETO DE LEI N. 84/2017

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 84/2017, que "Altera a Lei Municipal nº 2.120, de 21 de julho de 2015".

INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N. 84/2017. ALTERAÇÃO DA LEI N. 2.120/2015. RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAL SUPERIOR A 50% PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS SEGUNDO A ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ART. 102 DO ADCT. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 84/2017, de iniciativa do Chefe do Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 2.120, de 21 de julho de 2015".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03, mensagem governamental n. 33/2017 às fls. 04/07 e cópia da Lei n. 2.120/2015 às fls. 08/09, ausentes outros documentos.

A intenção do projeto de lei é adequar a Lei n. 2.120/2015 ao art. 102 do ADCT, possibilitando que percentual superior a 50% do valor destinado à quitação de precatórios seja utilizado no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação.

O Prefeito afirmou que a atual redação da Lei n. 2.120/2015 determina que 50% do montante destinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre para a quitação de precatórios seja utilizado no pagamento segundo a ordem cronológica. Os outros 50% irão para a conta de acordo direto.

Asseverou que o art. 102 do ADCT é mais flexível, determinando que "pelo menos" a metade dos recursos seja direcionada para pagamento dos precatórios na ordem cronológica, podendo esse valor ser maior.

Destacou que a proposição almeja dar à gestão condições de destinar os valores decorrentes da operação de crédito autorizada pela Lei Complementar n. 21/2017 para o pagamento dos precatórios com origem em despesas de capital, em consonância com a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional.

É o necessário a relatar.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a destinação dos recursos para pagamento de precatórios é matéria tipicamente orçamentária e compete ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XIII, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O Projeto de Lei n. 84/2017 flexibiliza a regra estabelecida no art. 2º da Lei n. 2.120/2015, possibilitando que percentual superior a 50% do valor destinado à quitação de precatórios seja utilizado no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação. Competirá à Procuradoria Geral do Município indicar ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre como será a repartição dos recursos sempre que houver interesse do Município em destinar percentual superior a 50% para o pagamento dos precatórios na ordem cronológica.

O art. 2º da Lei n. 2.120/2015 estabelece:

Art. 2º Os recursos depositados na conta especial destinada ao pagamento de precatórios judiciais serão utilizados na seguinte conformidade:

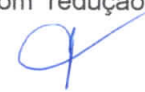
I - 50% (cinquenta por cento), para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, para os precatórios do mesmo ano, e no § 2º do referido artigo, para os precatórios em geral;

II – 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de acordos diretos com os credores, aprovados pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

Por outro lado, o art. 102 do ADCT dispõe:

Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, **pelo menos 50% (cinquenta por cento)** dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução



máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Como se nota, o ADCT permite que mais de 50% dos recursos seja utilizado no pagamento segundo a ordem cronológica. No entanto, a atual redação do art. 2º da Lei 2.120/2015 é taxativa: 50% para o pagamento de precatórios em ordem cronológica e 50% para o pagamento de acordos diretos com credores. Assim, a proposição apenas compatibiliza a Lei n. 2.120/2015 com o art. 102 do ADCT.

Portanto, constata-se a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 084/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 84/2017.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 29 de novembro de 2017.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER CONJUNTO Nº 63/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO sobre o Projeto de
Lei nº 84/2017, que "Altera a Lei Municipal nº 2.120, de 21 de julho de 2015".

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereadora Elzinha Mendonça - CCJ
Vereador Rodrigo Forneck - COFT

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 84/2017, de iniciativa do Chefe do Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 2.120, de 21 de julho de 2015".

Projeto de Lei juntado às fls. 02/03, mensagem governamental nº 33/2017 às fls. 04/07 e cópia da Lei nº 2.120/2015 às fls. 08/09, ausentes outros documentos.

A intenção do Projeto de Lei é adequar a Lei nº 2.120/2015 ao art. 102 do ADCT, possibilitando que percentual superior a 50% do valor destinado à quitação de precatórios seja utilizado no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação.

O Prefeito afirmou que a atual redação da Lei nº 2.120/2015 determina que 50% do montante destinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre para a quitação de precatórios seja utilizado no pagamento segundo a ordem cronológica. Os outros 50% irão para a conta de acordo direto.

Asseverou que o art. 102 do ADCT é mais flexível, determinando que "pelo menos" a metade dos recursos seja direcionada para pagamento dos precatórios na ordem cronológica, podendo esse valor ser maior.

Destacou que a proposição almeja dar à gestão condições de destinar os valores decorrentes da operação de crédito autorizada pela Lei Complementar nº 21/2017 para o pagamento dos precatórios com origem em despesas de capital, em consonância com a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Também não há vício de iniciativa, pois a destinação dos recursos para pagamento de precatórios é matéria tipicamente orçamentária e compete ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XIII, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O Projeto de Lei nº 84/2017 flexibiliza a regra estabelecida no art. 2º da Lei nº 2.120/2015, possibilitando que percentual superior a 50% do valor destinado à quitação de precatórios seja utilizado no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação. Competirá à Procuradoria Geral do Município indicar ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre como será a repartição dos recursos sempre que houver interesse do Município em destinar percentual superior a 50% para o pagamento dos precatórios na ordem cronológica.

O art. 2º da Lei nº 2.120/2015 estabelece:

Art. 2º Os recursos depositados na conta especial destinada ao pagamento de precatórios judiciais serão utilizados na seguinte conformidade:

I - 50% (cinquenta por cento), para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, para os precatórios do mesmo ano, e no § 2º do referido artigo, para os precatórios em geral;

II – 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de acordos diretos com os credores, aprovados pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

Por outro lado, o art. 102 do ADCT dispõe:

Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, **pelo menos 50% (cinquenta por cento)** dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Como se nota, o ADCT permite que mais de 50% dos recursos seja utilizado no pagamento segundo a ordem cronológica. No entanto, a atual redação do art. 2º da Lei 2.120/2015 é taxativa: 50% para o pagamento de precatórios em ordem cronológica e 50% para o pagamento de acordos diretos com credores. Assim, a proposição apenas compatibiliza a Lei n. 2.120/2015 com o art. 102 do ADCT.

Portanto, constata-se a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 84/2017.

III - VOTO

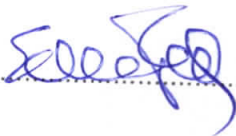
Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 84/2017.

Sala das Comissões Técnicas, em 11 de dezembro de 2017.


Vereador Elzinha Mendonça
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 84/2017.

Presidente:

Vereador Eduardo Farias 

Vice-Presidente:

Vereadora Elzinha Mendonça 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Membros Titulares:

Vereador Rodrigo Forneck *R. Forneck*

Vereador Artêmio Costa *M. Costa*

Vereador Roberto Duarte

Membros Suplentes:

Vereador Antônio Moraes

Vereador N. Lima

R. Forneck
Vereador Rodrigo Forneck
Relator

A Comissão de Orçamento, Fiananças e Tributação, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 84/2017.

Presidente:

Vereador Rodrigo Forneck *R. Forneck*

Vice-Presidente:

Vereador Railson Correia *R. Correia*

Membros Titulares:

Vereador Mamed Dankar *M. Dankar*

Vereador Emerson Jarude

Vereador Célio Gadelha

Membros Suplentes:

Vereador Raimundo Neném

Vereadora Lene Petecão